

# Avaliação de imóveis rurais



Aula 5 – Legislação  
Prof. Me. Ariane Teixeira

# Lei Agrícola Brasileira - LEI N° 8.171, de 17 de janeiro de 1991

- Fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais ;
- Prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola;
- Atividade agrícola: a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

# Lei Agrícola Brasileira

- **São objetivos da política agrícola:**
- I - Promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;
- II – Segmentos do governo planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;
- III - eliminar as distorções que afetam a desempenho das funções econômica e social da agricultura;
- IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimar a recuperação dos recursos naturais;

# Lei Agrícola Brasileira

- VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural
- VII - compatibilidade as ações da política agrícola com as de reforma agrária;
- VIII - promover a estimular o desenvolvimento da ciência a da tecnologia agrícola pública e privada;
- IX – definir os rumos da agricultura brasileira;
- X - prestar apoio institucional ao produtor rural
- XI - estimular o processo da agroindustrialização

# Lei Agrícola Brasileira

- ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
- PLANEJAMENTO AGRÍCOLA
- PESQUISA AGRÍCOLA
- ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
- PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS
- DEFESA AGROPECUÁRIA
- INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

# Lei Agrícola Brasileira

- PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ABASTECIMENTO E ARMAZENAGEM
- ASSOCIATIVO E DO CONTRIBUINTE INVESTIMENTOS PÚBLICOS
- CRÉDITO RURAL
- SEGURO AGRÍCOLA
- GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA
- IRRIGAÇÃO E DRENAGEM
- ELETRIFICAÇÃO RURAL
- MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

## Código Florestal - LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

# Código Florestal

- As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade
- Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público
- Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão
- Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual
- O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente

### ***Áreas de Preservação Permanente:***

Regula e normatiza a preservação das áreas de Preservação Permanente o Artigo 2º da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1.965 (Código Florestal).

Artigo 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

**a)** ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 – de 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

2 – de 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50m (cinquenta metros) de largura;

3 – de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200m (duzentos metros) de largura;

4 – de 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600m (seiscentos metros) de largura;

5 – de 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros).

**b)** ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

**c)** nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos-d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

**d)** no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

**e)** nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

**f)** nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

**g)** nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

**h)** em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único – no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limite a que se refere este artigo.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

# Código Florestal - LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

- Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
  - a) a atenuar a erosão das terras;
  - b) a fixar as dunas;
  - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
  - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
  - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
  - f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
  - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
  - h) a assegurar condições de bem-estar público.
- A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.
- As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente

## Código florestal

Nas propriedades rurais com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.



# Reserva Legal

- **O que é?**

A reserva legal é uma área com no mínimo 20% do total da área da propriedade rural, com valor ambiental/florestal, devendo ser incluída na matrícula da Propriedade.

- **Qual a finalidade?**

Para proteger e preservar os bens naturais do país, como nascentes, cursos de água, plantas e animais nativos, em quantidade e qualidade, sendo ainda uma fonte natural para obtenção de material para reprodução a ser utilizado em outras áreas.

- **Qual deve se o procedimento para legalização?**

Para que a área de Reserva Legal seja considerada oficializada, a mesma deverá ser aprovada pelo DEPRN, através da elaboração e delimitação desta área por um técnico habilitado, como Biólogo, Engenheiro Florestal, Agrônomo e devidamente registrada em cartório. A área deve ser delimitada na propriedade e constar na matrícula do imóvel, não podendo ser consideradas para esta finalidade as áreas próximas a olhos de água, nascente, córregos, rios, lagos, áreas estas chamadas de Preservação Permanente ou APP.

# Reserva Legal

- **Quando ocorre a necessidade de realizar a Averbação de Reserva Legal?**

Em casos como: Unificação de Matrículas, Partilha e Desmembramento de propriedade, a Reserva Legal ocorre pelo Processo Judicial. Na solicitação de supressão de vegetação nativa a mesma deve ser efetuada. Também em Processos onde ocorreu supressão de vegetação nativa irregularmente.

- **O que fazer quando não possui área na propriedade?**

Recompor a área com espécies nativas ou fazer a regeneração natural de 80% e replantio de 20 %, em caso de propriedades com uso agrícola a mesma poderá ser substituída por outra área dentro da mesma microbacia, devendo receber esta nova área o mesmo procedimento que foi efetuada na área anterior, o processo deverá ser aceito pelo DEPRN.

- **É permitida alguma atividade econômica na Reserva Legal?**

Sim. Deve ser lembrado que a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, ou seja, desmatada, mas ela pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com o que define o Órgão ambiental competente.

# Reserva Legal

- **Elaboração e Documentação:**

No Departamento de Proteção de Recursos Naturais (DPRN), é emitido o [Termo de Preservação de Reserva Legal](#), acompanhado de Mapas, memorial georreferenciados e laudos técnicos elaborados por profissional legalmente competente; como Eng<sup>o</sup> Florestal, Eng<sup>o</sup> Agrônomo e outros que comprovem ter habilitação legal.

- **Penalidades:**

Administrativamente = Ser Multado

Responde Penalmente

Responde civilmente

## Áreas de Reserva Legal

Rege o procedimento de preservação das áreas denominadas de Reserva Legal o Artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1.965 (Código Florestal).

Artigo 16º – As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul, as áreas atualmente revestidas de formações florestais, em que ocorre o pinheiro brasileiro *Araucaria angustifolia*

(Bert.). O. Ktze, não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só serão permitidos com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do artigo 15º.

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea “a” deste artigo, com área entre 20 (vinte) e 50 ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

\* §§ acrescidos pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

# Recursos hídricos - Lei n.9.433, 1997.

- Gestão e o uso da água

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

# Recursos hídricos

São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

# Recursos hídricos

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

# Água

- **I. A água é um bem público** Não é a mesma coisa de dizer que é um bem da União, como estava na Constituição. Portanto, ela pode ser uma lei inconstitucional, pois se é um bem público, todos e qualquer um pode usar, sem precisar de licença; se é da União, tem que pedir licença para o Estado.
- **II. É um recurso natural limitado e dotado de valor econômico** Mas todos os recursos têm limite; tudo é limitado, dependendo do como deve ser usado. Só se refere ao valor econômico da água, esquecendo todos os outros.
- **III. Em casos de escassez a pessoa humana e os animais têm prioridade no uso** Reduz a prioridade no uso humano e animal aos casos de escassez. Só nos casos de escassez? Não, deveria ser sempre. E ademais: quem é que define quando é que a escassez chega?
- **IV. A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo da água** Esse é o princípio principal, mas ele não pode legitimar uma inversão de prioridades e transformar a água numa mercadoria para otimizar o seu uso.
- **V. Bacia Hidrográfica** A lei privilegia a bacia hidrográfica como espaço para implementação da política de recursos hídricos. A lei é omissa em relação aos demais mananciais, sobretudo as águas subterrâneas e sequer toca na questão da captação de água de chuva. O aquífero guarani, por exemplo, está fora da lei. Cria os Comitês de Bacias.
- **VI. A gestão das águas deve ser feito pelo poder público, usuários e comunidade** O Comitê de Bacias é que é o centro da questão. Mas eles estão ligados a interesses econômicos. A ANA (Agência Nacional de Águas criou uma portaria dizendo que 40% dos participantes dos Comitês devem ser do poder público, 40% dos usuários (onde entram as empresas) e 20% da comunidade. Por isso, acreditamos que a organização da comunidade deve se dar para além dos Comitês e não ficar reduzido a eles.

# Imóvel rural

- Perante a lei, as dimensões do imóvel rural têm inúmeras implicações jurídicas que afetam o direito de propriedade;
- A questão é tratada por toda a legislação agrária e pela própria Constituição;
- No Brasil, o direito de propriedade é garantido pela Constituição e não existe limite de tamanho da área que qualquer cidadão pode possuir;
- Todavia, existe um tamanho mínimo, abaixo do qual o imóvel rural não pode ser parcelado. Trata-se do módulo rural, cuja dimensão varia de região para região e dependendo do tipo de exploração.

# Imóvel rural

- Ao definir o imóvel rural, o Estatuto da Terra trata da propriedade familiar, que vem a ser o módulo rural;
- Seu objetivo é estabelecer uma dimensão ideal do imóvel para que ele seja produtivo para uma família, garantindo-lhe a subsistência e o progresso econômico;
- A indivisibilidade em dimensão inferior à do módulo é prevista ainda no Artigo 65 do Estatuto da Terra. Ele veda também a divisão nos casos de sucessão “causa mortis” e nas partilhas judiciais ou amigáveis. Os herdeiros ou legatários não podem dividir seus quinhões e são obrigados a manter o imóvel em comum;
- Os cartórios de notas não podem lavrar escrituras de imóveis com áreas inferiores à do módulo e os cartórios de registros também não podem registrá-las. E, caso registrem, o ato é nulo de pleno direito.

# Imóvel rural

- LEI N° 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979 - Matrícula e registro de imóveis rurais
- Lei nº 11.446 - parcelamento do imóvel rural - módulo - assentamentos de reforma agrária
- Dimensões do imóvel rural:
  - Lei Fundiária (nº 8.629/93) – 4-15 módulos ...
  - Lei do ITR (nº 9.393/96) isenção tributária.

# ITR

- **Isonção do Imposto Territorial Rural**
- A lei nº. 8.171/91, em seu art. 104 declara que “são isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, previstas na lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela lei nº 7.803, de 1989”.
- A lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.
- O Decreto nº. 4.382/02 determinou que a exclusão dessas áreas do valor de área tributável pelo ITR só seria reconhecida se o contribuinte informasse a sua existência ao IBAMA.

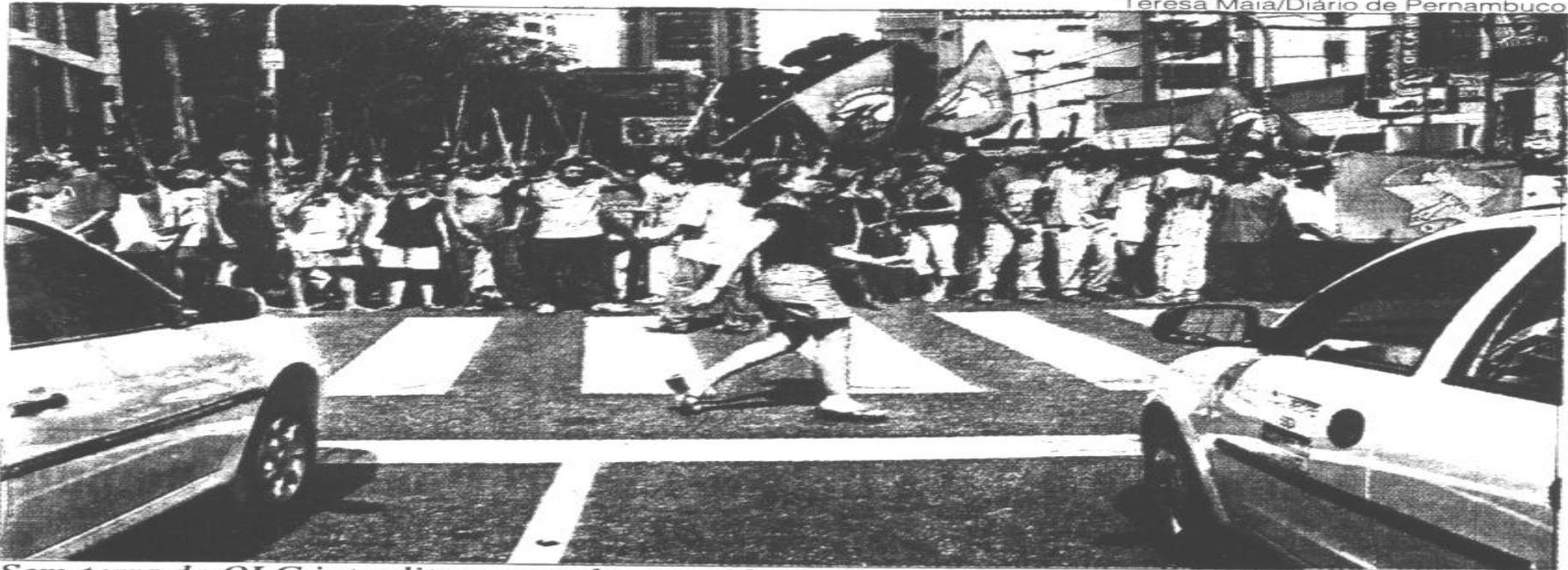
# Reforma Agrária

<b>Famílias e áreas dos Projetos de Assentamentos</b>			
<b>Anos</b>	<b>Nº Famílias Assentadas</b>	<b>Nº Projetos</b>	<b>Área (ha)</b>
Antes 1964	1.201	11	879.264
1964-1984	35.235	50	8.898.385
1985-1994	101.444	714	7.329.815
1995	42.912	387	2.544.688
1996	62.044	466	2.451.405
1997	81.944	701	3.455.917
1998	101.094	753	2.802.086
1999	85.226	670	2.109.418
2000	60.521	417	2.158.702
2001	63.477	477	1.837.883
2002	43.486	384	2.501.318
2003	36.301	320	4.573.173
2004	81.254	426	3.511.434
2005	127.506	880	14.193.094
2006	136.358	717	9.402.089
2007		572	8.772.611
<b>Total</b>	<b>1.060.003</b>	<b>7.945</b>	<b>77.421.282</b>

Fonte: SIPRA/Incra.

# SITUAÇÕES DE LOTES DA REFORMA AGRÁRIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR

- a) estar abandonado;
- b) cujo beneficiário assentado pelo Incra evadiu-se da parcela;
- c) ter sido objeto de compra e venda relativa à terra nua e/ou benfeitorias, sem anuência do Incra;
- d) cujo ocupante atual tenha ocupado a parcela sem autorização do Incra;
- e) que esteja ocupada por um preposto do assentado pelo Incra;
- f) quando houver comprovação de arrendamento da parcela;
- g) quando houver comprovação de reconcentração fundiária;
- h) parcelas em que for comprovado o descumprimento de quaisquer cláusulas estabelecidas no contrato de concessão de uso, (ou contrato de assentamento para situações anteriores a 30/03/04).



*Sem-terra da OLC interditam uma das avenidas mais movimentadas da capital pernambucana*

pedir os documentos – essenciais para que os processos de vistoria iniciados pelo Incra sejam concluídos.

Nos Estados Unidos, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva

citou a invasão do cartório ao fazer críticas ao comportamento do MST (ver reportagem na página A4). “O presidente sempre foi o primeiro a falar que a burocracia não pode atrapalhar a vida dos cidadãos. Nós somos cidadãos e fomos atrás de nossos direitos. Foi só isso”, reagiu Martins.

Uma comissão formada por 20 agricultores que participaram da ação reúne-se hoje com o superintendente do Incra. Os sem-terra vão entregar as certidões a João Farias.

## Incra-PR aponta venda ilegal de 32% dos lotes

EVANDRO FADEL

CURITIBA – Levantamento preliminar feito pela superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) do Paraná aponta que 32% dos cerca de 14,4 mil lotes de reforma agrária no Estado foram vendidos ou transferidos para terceiros pelos beneficiários. Essa prática é considerada ilegal. O Ministério Público Federal em Cascavel abriu procedimento administrativo para averiguar as denúncias.

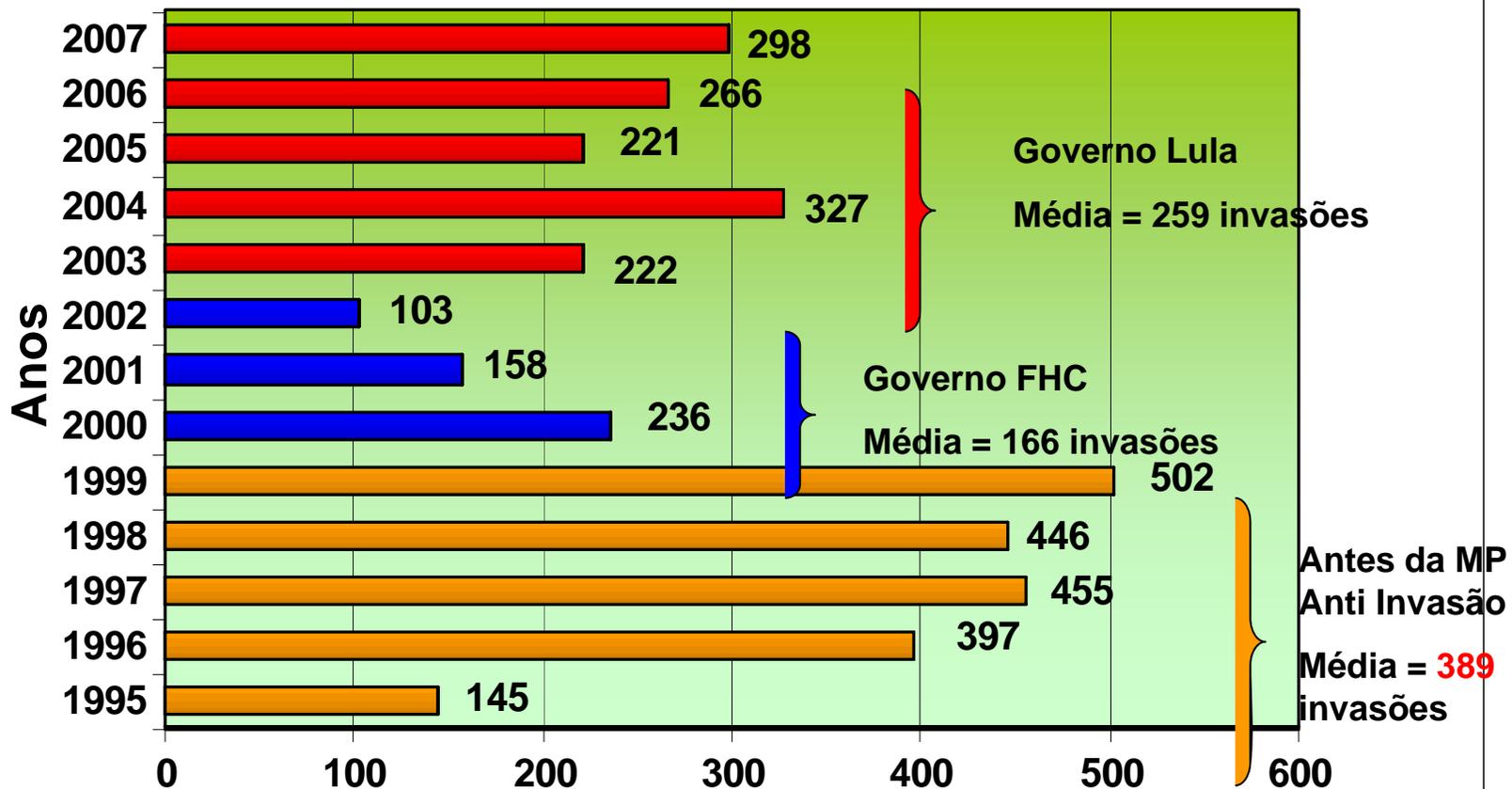
A promotora Jaqueline Buffon disse que enviou pedido ao Incra para que informe os dados coletados em campo.

“Queremos verificar se houve ilegalidade e se os órgãos responsáveis estão cientes”, disse.

Segundo o Incra, nas cinco cidades analisadas, onde estão sete assentamentos, há até a suspeita de venda de um lote por R\$ 160 mil. Mas o mais comum é um módulo-padrão, de 12 hectares, custar entre R\$ 5 mil e R\$ 50 mil, conforme a localização e a qualidade das terras. O chefe da Divisão Operacional do Incra, Ivan Valença, disse que técnicos estão checando as denúncias. “Os coordenadores dos assentamentos estão contribuindo (com o Incra) para que seja feito o melhor possível”, disse o coordenador regional do MST, José Damasceno.

<b>Ação</b>	<b>Valores (R\$)</b>
Crédito Instalação (Apoio Inicial)	2.400,00
Crédito Instalação (Fomento)	2.400,00
Crédito Instalação (Habitação)	7.000,00
PDA	200,00
Topografia	400,00
Ass. Técnica	400,00
Infra-estrutura Básica (Estradas, energia e água)	5.500,00
Recuperação de Recursos Naturais	1.000,00
<b>Total Créditos para implantação</b>	<b>19.300,00</b>
<b>Outros Créditos</b>	
Crédito Recuperação (Habitação)	5.000,00
Adicional Semi-Árido	1.500,00
<b>Total Créditos e Investimentos</b>	<b>25.800,00</b>
<b>PRONAF</b>	<b>21.000,00</b>
PRONAF A investimento	18.000,00
PRONAF A/C custeio	3.000,00
<b>Aquisição de Terras (média)</b>	<b>30.000,00</b>
<b>Estimativa Gastos por família assentada</b>	<b>70.300,00</b>
<b>Estimativa Gastos por família assentada Semi-Árido</b>	<b>71.800,00</b>

## Números de Invasões de Terras



# DESAPROPRIAÇÃO PARA OS FINS DE REFORMA AGRÁRIA

- **IMÓVEIS PASSÍVEIS DE DESAPROPRIAÇÃO:**
  - *Todos que se classificarem como grande propriedade improdutivo*
- **PROPRIEDADE PASSÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO:**
  - Ser Grande (**MAIS DE 15 MÓDULOS FISCAIS**)
  - Ser Improdutivo (**GUT < 80% e GEE < 100%**)
  - Basta um destes índices ser inferior aos limites estabelecidos.

- **Imóveis considerados improdutivos pela Lei, são aqueles que possuem:**
- Grau de Utilização da Terra – Gut menor que 80%
- Grau de Eficiência na Exploração – GEE Menor que 100%

- **Grande Propriedade**

- *Para ser desapropriado o imóvel deve ser **GRANDE.***

## **Recomendações preventivas para se evitar a desapropriação**

- **Quanto à produtividade do imóvel**
  - **Se classificado como *improdutivo* ver da conveniência em:**
    - **Para se alcançar o GUT = ou > 80%, deve-se observar áreas efetivamente utilizadas**
    - **Para se atingir o GEE = ou > 100%, deve-se estar atento para as produtividades da tabela do INCRA**

- **Situação em que o imóvel possa não atingir tanto o GUT quanto o GEE e não ser passível de desapropriação**
- **Reserva Legal**
- **Áreas de Preservação Permanente**
- **Quanto aos contratos agrários**
- **Quanto ao período de abrangência da vistoria do INCRA**
- **A comprovação de movimentação e de venda de produtos agropecuários é feita através de:**

# **PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, NAS FASES ADMINISTRATIVAS (INCRA) E JUDICIAL.**

- **Passos simplificados do processo no INCRA:**
- **Passos simplificados do processo judicial**
- **Momento adequado para discussão de produtividade do imóvel**

# **INVASÃO DO IMÓVEL**

# **INSTRUMENTO JUDICIAL INIBIDOR DA INVASÃO**

**A DESAPROPRIAÇÃO  
REPRESENTA SEMPRE FORTE  
SANÇÃO AO PROPRIETÁRIO**